



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO - CRSNSP



236ª Sessão

Recurso nº 7049

Processo Susep nº 15414.100270/2011-96

**RECORRENTE:** MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Sociedade Seguradora. Seguro de automóvel. Descumprimento contratual. Cancelar contrato de seguro em desacordo com as normas vigentes. Infração materializada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 11.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 44 da Circular Susep nº 302/2005.

**ACÓRDÃO/CRSNP Nº 6087/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, () por maioria, nos termos do voto do Relator, rechaçar a preliminar de nulidade, por divergência de capituloção, vencidos os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro; (ii) por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da MAPFRE Seguros Gerais S/A, para conceder a atenuante prevista no art. 53, inciso I da Resolução CNSP nº 60/01. Presente o advogado, Dr. Rodolfo dos Santos Braun, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente  
  
  
THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS  
Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 7049**  
**Processo SUSEP nº 15414.100270/2011-96**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP  
**Interessado:** ISABEL CASTRO GARCIA

**EMENTA:** Denúncia. Sociedade seguradora. Seguro de automóvel. Descumprimento contratual. Cancelar contrato de seguro em desacordo com as normas vigentes. Infração materializada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**VOTO**

**236ª SESSÃO DO CRNSP**

1. Por ser tempestivo (fls. 254 e 256) e por atender as formalidades (fls. 251 e 267) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do DESPACHO da COAIP (fl. 234) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 299/2014 (fls. 235-238). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 44 da Circular SUSEP nº 302/2005.
3. Tais fatos originaram-se da Denúncia (fl. 1), a qual faz referência à irregularidade relativa ao descumprimento contratual referente ao cancelamento de contrato de seguro em desacordo com as normas vigentes.
4. Neste diapasão, destaco que a Reclamante alegou e comprovou (fls. 5 e 34) ter havido um pagamento em favor da seguradora, não tendo a sociedade se manifestado acerca do comprovante ou mesmo em relação à resposta da instituição bancária, a qual informou ao Denunciante ter ocorrido o devido crédito bancário em favor da ora Recorrente (fl. 34).
5. Em que pese a sociedade ter alegado o não pagamento da sexta parcela, careceu a mesma de comprovar tal fato através de extrato e/ou declaração da própria rede bancária que respondeu à Denunciante e na qual a Recorrente possui conta corrente, a fim de fazer frente àquelas provas apresentadas pela Reclamante, objetivando, assim, o deslinde do ponto controvertido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

6. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 240), no período examinado, foi apurada circunstância agravante, nos termos do art. 52, IV, da Resolução CNSP nº 60/2001, vez que a segurada tinha mais de sessenta anos na data do cometimento da irregularidade. Observo também que não foi apurada reincidência.

7. Quanto à aplicação de circunstância atenuante, entendo que a sociedade faz jus a mesma, vez que, comprova de ter utilizado ouvidoria (fl. 33) na tentativa de resolução do conflito, atendendo, assim, o disposto no art. 53, I, da Resolução CNSP nº 60/2001.

8. Quanto ao pedido recursal de convolação da pena de multa em recomendação ou advertência, entendo descabido, devido à gravidade da infração.

9. Por todo o exposto, voto para **dar provimento parcial** ao presente Recurso, para conceder a circunstância atenuante.

10. É o voto.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2016.

**Thompson da Gama Moret Santos**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSPN/MF
RECEBIDO EM 9/12/2016
<i>Juiz 2 -</i>
Rubrica e Carimbo

Theresa C. Martins  
Secretaria Executiva / CRS NSP  
Mat. 1179452



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 7049**  
**Processo SUSEP nº 15414.100270/2011-96**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**Recorrída:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de recurso interposto pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 241), aplicando-lhe:

i) pena de multa prevista no art. 5º, II, 'n' da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a circunstância agravante prevista no art. 52, IV c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 11.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Denúncia (fl. 1) formulada contra a sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no DESPACHO da COAIP (fl. 234) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 299/2014 (fls. 235-238), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Descumprimento contratual. Cancelar contrato de seguro em desacordo com as normas vigentes.

Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 44 da Circular SUSEP nº 302/2005.

3. Através do aludido despacho, o coordenador opina pela procedência da Denúncia (fl. 234), vez que a Reclamante alegou e comprovou (fls. 5 e 34) ter havido um pagamento em favor da seguradora, não tendo a mesma se manifestado acerca do comprovante. Sendo, assim, considera ser lícito presumir que o pagamento foi feito a seguradora, sobretudo à luz do item 'i' da cláusula 12 das condições gerais (f. 104).

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 11/05/2015 (fl. 254), contra ela se insurge a Recorrente em 05/06/2015 (fls. 256-267), requerendo a nulidade da autuação e, alternativamente, a insubsistência da Denúncia, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

convolação da pena de multa em advertência com fulcro no art. 3º da Resolução nº 243/2011 e que seja a multa reduzida em virtude da inocorrência da circunstância agravante e da aplicação da atenuante apontada.

5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 272-274) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
6. Em 30/11/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 276), tendo sido recebidos em 15/12/2015 (fl. 277). Porém, em razão do sua renúncia, foram a mim redistribuídos em 12/02/2016 (fls. 282) e recebidos em 12/02/2016 (fl. 283).
7. É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2016.

Thompson da Gama Moret Santos  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 18/11/2016
Ribeiro Sacarim Martins
Secretaria Executiva / CRS NP
Mat. 1179452